



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FLS:	103
PROC:	7593/25
DATA:	15/05/25
ASS:	Amé

DATA: 15/05/2025

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.593/2025

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE

DESTINO: DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Prezados,

O Departamento de Suprimentos do Município de Varginha, submete ao exame da Procuradoria Geral do Município, os autos do Processo Administrativo nº 7.593/2025, com minuta de edital de licitação e anexos, **cujo objeto constitui-se na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar, em atendimento à demanda da SEDUC.**

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo órgão competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Pressupõe-se o mesmo em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas e fundamentadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos

Rua Júlio Paulo Marcellini, n. 50, Vila Paiva | Varginha/MG | CEP 37.018-050 | (35) 3690-1470
pgm@varginha.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

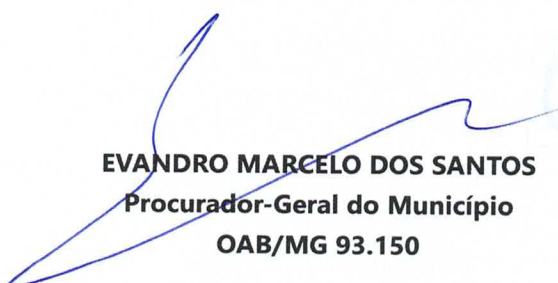


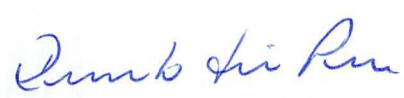
FLS:	104
PROC:	7598/23
DATA:	15 / 05 / 23
ASS:	Anel

administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, em verdade, a cada um desses, observar se os próprios atos estão dentro do seu espectro de competências.

Em face do exposto, nos limites estritos da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, conforme preconiza o **art. 53 da Lei Federal nº 14.133/21** e, subsidiariamente, o **Decreto Municipal nº 11.595/2023**, **não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito**, salvo melhor juízo.

É o nosso parecer, não vinculativo.


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 93.150


RENATO SÉRGIO PEREIRA
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 85.990


CAUAN MOREIRA SARTO
Estagiário